

Resolução nº 009, de 03 de fevereiro de 2017.

Dispõe sobre o procedimento para a realização da revisão tarifária do sistema de Abastecimento de Água e Coleta e Tratamento de Esgoto operado pelo Serviço Autônomo Municipal de Água E Esgoto De Jaguaruna/SC – SAMAE e dá outras providências.

O **CONSELHO DE REGULAÇÃO DA ARIS**, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 28, II, do Protocolo de Intenções da ARIS convertido em Contrato de Consórcio Público, e nos termos da Lei Municipal nº 1.645/2015, de 26 de Outubro de 2015, em cumprimento ao que estabelece o art. 23 da Lei nº 11.445/2007, e

CONSIDERANDO:

A Lei Municipal Nº 240/1970 publicada em 14 de junho de 1970 que criou o serviço autônomo municipal de água esgoto – SAMAE de Jaguaruna;

A Lei Municipal n. 1645/2015, de 26 de outubro de 2015, a qual ratifica o protocolo de intenções e autoriza o ingresso do Município de Jaguaruna no consórcio público denominado de Agência Reguladora Intermunicipal De Saneamento (ARIS);

Que compete à Agência Reguladora ARIS, estabelecer procedimentos para a realização da revisão ordinária do sistema tarifário vigente no município, nos termos do artigo 11 do Protocolo de Intenções da ARIS convertido em Contrato de Consórcio Público em conjunto com o § 1º, do artigo 38 da Lei federal nº 11.445/2007.

Que há necessidade de se manter o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, a fim de assegurar a realização dos investimentos previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB vigente;

Que o SAMAE de Jaguaruna solicitou revisão de suas tarifas porquanto foi constatado pelo SAMAE déficit financeiro na instituição.

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução destina-se a estabelecer procedimentos que deverão ser adotados para a realização da revisão do sistema tarifário vigente no município de Jaguaruna, especificamente ao SAMAE de Jaguaruna

Art. 2º O estudo do pleito de revisão tarifária deverá conter minimamente os seguintes elementos:

- I – Base de dados utilizada;
- II – Investimento anual planejado;
- III - Projeção de receita e despesa anual;

§ 1º O processo de revisão tarifária consiste das seguintes etapas:

- a) Recepção do pleito de revisão tarifária pela Agência Reguladora ou abertura do pleito *ex officio* pela Agência Reguladora;
- b) Análises e diligências solicitadas e efetuadas pela Agência Reguladora;
- c) Consulta Pública e/ou Audiência Pública para ouvir os usuários e apresentar os resultados das análises efetuadas pela Agência Reguladora;
- d) Publicação da Deliberação de Revisão Tarifária.

Art. 3º A base de dados utilizada no estudo do pleito de revisão tarifária deverá atender aos seguintes requisitos:

- I – Ser discriminada a partir da Contabilidade do SAMAE;
- II – Conter os elementos necessários ao processamento dos cálculos posteriores do estudo;
- III – Ser oriunda de fontes oficiais, as quais devem constar no pleito da Concessionária;

§ 1º As avaliações elaboradas pela ARIS, ou os estudos por ela contratados, deverão apresentar indicação da estimativa econômico-financeira de impacto tarifário.

§ 2º Durante a fase de avaliação a ARIS poderá requerer ao SAMAE e ao Poder Concedente informações técnicas, econômicas, financeiras e contábeis.

Art. 4º Caberá à Agência Reguladora confirmar o reconhecimento dos investimentos planejados, correspondentes ao valor dos recursos investidos pelo prestador, para possibilitar a prestação dos serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto, constantes do PMSB, podendo glosar aqueles que não forem como tal, devidamente reconhecidos, para efeitos tarifários.

Art. 5º A depreciação de ativos deverá estar fundamentada no patrimônio imobilizado do prestador e/ou nas tabelas consagradas de depreciação.

Art. 6º A ARIS dará divulgação aos documentos que fundamentam a revisão tarifária para fins de realização de consulta pública e/ou audiência pública.

Art. 7º A consulta pública e/ou audiência pública desenvolver-se-á nos moldes definidos no Decreto/ARIS nº 005/2010, de 08 de dezembro de 2010.

Art. 8º A Diretoria da ARIS, por meio de Deliberação, deverá indeferir ou deferir, total ou parcialmente, o pleito de revisão tarifária.

§ 1º Para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do sistema tarifário, poder-se-á adotar uma ou mais das seguintes formas de recomposição:

- I – revisão do valor da tarifa;
- II – revisão do cronograma de implantação dos investimentos previstos no PMSB;
- III – outras formas admitidas legalmente.

Art. 9º. A presente Resolução aplica-se em pleito de revisão ordinária já em curso quando da sua publicação.

Art. 10. Os casos omissos serão disciplinados em resoluções específicas.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

AFONSO VEIGA FILHO
Presidente do Conselho de Regulação da ARIS

STEFÂNIA MARTINS HOFMANN MOHEDANO
Conselheiro da ARIS

GILBERTO VALENTE CANALI
Conselheiro da ARIS

MICHELE BATISTA CORREIA DE MELO
Conselheiro da ARIS

NÁDIA BOFF RIBEIRO
Conselheiro da ARIS

WILLIAN CARLOS NARZETTI
Conselheiro da ARIS